

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.899/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158114-82
Impugnação: 40.010123001-10
Impugnante: Light Planejamento Gráfico Ltda.
CNPJ: 65.155707/0001-12
Proc. S. Passivo: Cristiano Abras Silva/Outro(s)
Origem: PF/Extrema – Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -- LOCAL DA OPERAÇÃO. Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por empresa localizada em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, do art. 11, inciso I, alínea "d" da LC 87/96, do art. 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6.763/75 e art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada promoveu a importação indireta de uma máquina para exposição de chapas metálicas por laser, constante da declaração de importação - DI nº 08/0379879-7 de 12/03/08.

O Fisco considerou a operação como suposta venda interestadual promovida pela empresa Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda., sediada em São Paulo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/110.

DECISÃO

Da Preliminar

A preliminar de nulidade argüida pela Impugnante não pode prosperar, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração obedeceu aos limites previstos pela legislação tributária vigente, bem como é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração – AI.

Do Mérito

Como se vê, trata a presente autuação de constatação, pelo Fisco, de que a empresa Autuada promoveu importação indireta de mercadoria do exterior, ficando configurado o destino prévio da mesma para o Estado de Minas Gerais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, alegar que não participou do processo de importação, sendo mera adquirente da remessa oriunda do exterior.

Fala da não-incidência do imposto, contesta a afirmativa de que ocorreu a importação indireta, aduzindo que a real importadora da mercadoria foi a empresa Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda.

Argumenta que não ocorreu descumprimento de legislação em qualquer âmbito, cita a CF/88, Acórdão 17.269/07/2ª, bem como a Lei Complementar 87/96.

Fala da ausência de similar nacional para a mercadoria importada, tece outras considerações a respeito da certeza de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como concretizada a importação indireta da mercadoria e pede, ao final, pela manutenção do feito fiscal.

Na verdade, o que se apura do presente trabalho fiscal é que efetivamente ocorreu a importação indireta da mercadoria pela empresa Autuada, sediada em Minas Gerais.

Como se vê dos autos, ocorreu a falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, considerando que ocorreu a importação de mercadoria do exterior pela empresa sediada no Estado de São Paulo, com destino prévio desta mercadoria para o Estado de Minas Gerais.

Importante ressaltar que a mercadoria (máquina para exposição de chapas metálicas) foi de fato remetida para o estabelecimento mineiro, ficando a empresa paulista Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. com a tarefa apenas de realizar a importação para o estabelecimento da empresa Autuada, localizado em Minas Gerais.

Pelos valores constantes dos documentos de importação e pela nota fiscal, percebe-se que não ocorreu na espécie um negócio entre a importadora e a empresa Autuada, mas apenas um agenciamento da empresa paulista para realizar a importação da referida mercadoria.

Portanto, no mérito, melhor sorte não colhe a Impugnante, pois, conforme já relatado acima, a questão aqui discutida se refere à importação de mercadoria do exterior por empresa agenciadora, a pedido da empresa Impugnante, cujo destino final dessa mercadoria foi, de fato, o estabelecimento mineiro, ora Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme enfatizado pela manifestação fiscal, quanto à solicitação de isenção pleiteada pela empresa Impugnante, a documentação deveria ter sido apresentada à Superintendência Regional da Fazenda da circunscrição do importador, nos termos do art. 1º da Portaria 3.233/95.

A alegação de ilegalidade das multas aplicadas não procede, tendo em vista que as mesmas estão devidamente expressas na legislação tributária vigente e a aplicação do permissivo legal se torna impossível na espécie, considerando a vinculação das mesmas à falta de recolhimento do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml